



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1980/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

### PROCESSO Nº 00190.107385/2022-69

INTERESSADA: CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., CNPJ nº 02.020.661/0001-04

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.020.661/0001-04.

1.2. O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111056/2019-17, com instauração publicada no D.O.U. de 20/11/2019 e atualmente encontra-se na fase de análise de pedido de reconsideração de decisão de julgamento nesta unidade (SEI 2479333).

1.3. O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1.4. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça de julgamento antecipado SEI 2485670 e seus respectivos anexos (SEI 2485674, 2485676, 2485680, 2485706, 2485728, 2485733, 2485769 e 2485771) aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada.

1.5. De acordo com o PAR 00190.111056/2019-17, a pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A. foi condenada, conforme Decisão n. 136, de 03/08/2022 (SEI 2461614) às seguintes penalidades:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) Multa no valor de R\$ 1.129.608,69 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

- i) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- iii) Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1.6. É o breve relato.

#### 2. ANÁLISE

##### DA TEMPESTIVIDADE PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1. Preliminarmente, verifica-se que o PAR nº 00190.111056/2019-17 já foi julgado, conforme Decisão n. 136, publicada no DOU em 03/08/2022 (SEI 2485674). Todavia, é necessário registrar que a pessoa jurídica interessada apresentou, em 15/08/2022 (SEI 2479333) pedido de reconsideração, que goza de efeito suspensivo. Por tal circunstância, em princípio, o pedido de julgamento antecipado não deveria ser recepcionado, uma vez que o processo já está julgado. Nada obstante, é forçoso reconhecer que o instituto do pedido de julgamento antecipado foi introduzido no ordenamento jurídico em 1º/08/2022. Por se tratar de norma que apresentou uma nova política de sancionamento no âmbito da CGU, a Portaria nº 19/2022 previu uma regra especial e temporária para aqueles processos já instaurados e ainda não

julgados, quando da sua entrada em vigor.

2.2. Nesse sentido, de acordo com o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os benefícios poderiam ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo em questão não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

2.3. Sobre esse prisma, vale dizer que a norma buscou conceder, ainda que temporariamente, um tratamento de igualdade entre os processos que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da portaria e aqueles que viessem a ser instaurados após o novo regulamento. Isto porque, ausente tal regra, haveria claro tratamento desigual para aquelas pessoas jurídicas que não poderiam ser beneficiadas pelo novo instituto, uma vez que a regra inexistia quando da instauração de seu respectivo PAR.

2.4. No presente caso, a pessoa jurídica teve seu PAR julgado exatamente dois dias após a entrada em vigor da nova Portaria. Assim, entende-se que o processo se enquadra na regra especial de transição disposta pelo art. 7º da Portaria nº 19/2022, haja vista que a pessoa jurídica sinalizou seu interesse em apresentar pedido de julgamento antecipado em 21/08/2022 (SEI 2485660), dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme dispõe o inciso I do art. 7º da mencionada portaria, tendo protocolado a proposta de julgamento antecipado sob o documento SEI 2485670.

2.5. Por fim, registre-se que não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022, de modo que também encontra-se preenchido o requisito do inciso II do art. 7º da Portaria. Portanto, o pedido de julgamento antecipado formulado pela interessada é tempestivo.

2.6. Dessa maneira, entende-se que o presente processo se encontra apto para análise e apreciação.

## **DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO**

2.7. Passa-se à verificação do atendimento aos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, conforme abaixo:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.8. Sobre os requisitos acima, transcreve-se parte da manifestação da interessada (SEI 2485670, fls. 3 e seguintes, grifos no original)

6. A **PROPONENTE**, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente sua intenção de, **admitido este Pedido em sua integridade**, vir (i) a admitir exclusivamente sua **responsabilidade objetiva** pelos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº

00190.111056/2019-17; e (ii) assumir os seguintes compromissos, caso seja decidido, ao final da negociação, pelo julgamento antecipado:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa – que a PROPONENTE entende inaplicável ao presente caso ou, no limite, já abarcados no valor da multa a ser definida;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa – que a PROPONENTE igualmente entende inaplicável ao presente caso ou, no limite, já abarcados no valor da multa a ser definida;
- c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria – que a PROPONENTE entende estar já abarcada no valor único da multa a ser definida;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

7. A PROPONENTE declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria.

8. A PROPONENTE, considerando a previsão constante da Portaria e os objetivos das sanções jurídicas (II.1.), requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 (II.2.), com a atenuação a zero das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público (II.3.), sem a aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e com a exclusão das sanções dos registros no CNEP (II.4). Em seguida, serão apresentadas considerações finais (II.5.).

2.9. Passa-se, então, à verificação do atendimento de cada um dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

**I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento**

2.10. Entende-se como preenchido o referido requisito, uma vez que a CONSPIRAÇÃO FILMES S.A. formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

*A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente sua intenção de, admitido este Pedido em sua integridade, vir (i) a admitir exclusivamente sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111056/2019-17; e (ii) assumir os seguintes compromissos, caso seja decidido, ao final da negociação, pelo julgamento antecipado (...): (grifos nossos)*

**II - o compromisso de:**

**a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;**

2.11. Sobre a questão do dano, o Relatório Final Final do PAR 00190.111056/2019-17 (SEI 1613637) trouxe as seguintes informações:

63. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: **não identificado.**

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **Os valores às empresas LSI e Limiar, referentes aos pagamentos das vantagens indevidas aqui tratadas, ocorreram nas seguintes datas e valores:**

**LIMIAR**

05/05/11 27.905,00

31/05/11 26.655,00

30/06/11 26.655,00

11/08/11 26.655,00

06/09/11 26.655,00

01/11/11 26.655,00

15/12/11 26.655,00

**LSI**

14/02/12 27.700,00

12/07/12 26.500,00

22/11/12 46.127,28

13/12/12 27.498,05

16/04/13 3.188,35

06/08/13 32.874,50

04/02/14 50.303,60

**Valor total (Limiar + LSI): R\$ 187.835,00**

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **não identificados.**

64. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

2.12. De acordo com o Relatório Final do PAR (SEI 1613637), não foram identificados valores a título de dano à administração pública. Em relação ao pagamento de propina, como regra geral, os valores no contexto de licitações e contratos devem ser contabilizados a título de dano causado à administração pública. Todavia, no caso concreto, tais valores já foram objeto de ressarcimento pelas pessoas jurídicas FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA. e MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA., por meio de acordo de leniência celebrado com esta CGU. Dessa forma, para que não ocorra enriquecimento sem causa da administração pública, deixa-se de cobrá-los da CONSPIRAÇÃO FILMES S.A.

2.13. Por fim, vale registrar, quanto ao inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, que o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a referida atenuante (1,5%). Dessa forma, tal atenuante deve ser concedida quando do refazimento do cálculo da multa, independentemente do benefício concedido em razão do pedido de julgamento antecipado.

**b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa**

2.14. Pela natureza do ilícito objeto do PAR, não foi possível estimar a vantagem auferida. Dessa forma, entendemos que não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

**c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria**

2.15. Conforme citado no item 2.8 acima, a interessada firmou o compromisso de *pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.* Em complemento, a proponente acrescentou que *entende estar já abarcada no valor único da multa a ser definida.*

2.16. Preliminarmente, cabe apresentar o quadro consolidado (Relatório Final da CPAR) das atenuantes e agravantes do PAR em questão, o qual fundamentou a mencionada Decisão nº 136:

	<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%

	<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-1,0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		2,0%
Base de cálculo	R\$ 56.480.434,60	
Vantagem auferida	Não identificada	
Multa preliminar	R\$ 56.480.434,60 x 2,0% do faturamento bruto	R\$1.129.608,69
Limite mínimo	R\$ 56.480.434,60 x 0,1% do faturamento bruto	R\$56.480,43

	<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Limite máximo	R\$ 56.480.434,60 x 20% do faturamento bruto	R\$11.296.086,92
Valor final da multa	R\$ 56.480.434,60 x 2,0% do faturamento bruto	R\$1.129.608,69

2.17. Tendo em vista que a multa foi calculada com base no Decreto nº 8.420/2015, os benefícios deverão ser calculados com base nesse normativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, abaixo transcrito:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do **percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.** (grifos nossos)

2.18. No caso dos autos, o processo encontra-se com julgamento proferido, mas pendente de análise de pedido de reconsideração. Entende-se aplicável, no caso, o benefício de atenuação de 1,0 % para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.

2.19. Entendemos cabível, ainda, conforme já mencionado no subitem 2.13, a atenuação de 1,5% referente ao ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa, na forma do inciso II, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015.

2.20. Conforme a incidência das circunstâncias atenuantes acima mencionadas (grifadas abaixo), tem-se a seguinte tabela:

	<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1,0%

	<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	<b><u>II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;</u></b>	<b><u>-1,5%</u></b>
	<b><u>III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</u></b>	<b><u>-1,0%</u></b>
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
<b>Alíquota aplicada</b>		0,5%
Base de cálculo	R\$56.480.434,60	
Vantagem auferida	Não identificada	
Multa preliminar	R\$ 56.480.434,60 x 0,5% do faturamento bruto	R\$ 282.402,17
Limite mínimo	R\$ 56.480.434,60 x 0,1% do faturamento bruto	R\$56.480,43
Limite máximo	R\$ 56.480.434,60 x 20 % do faturamento bruto	R\$11.296.086,92
<b>Valor final da multa</b>	R\$ 56.480.434,60 x 0,5% do faturamento bruto	<b>R\$282.402,17</b>

2.21. Diante do exposto, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultaria no montante de R\$ **282.402,17** (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos).

**d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;**

2.22. Consta o atendimento pela interessada no citado item 2.8 acima.

**e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;**

**f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e**

**g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;**

2.23. Conforme consta no item 2.8 acima, entende-se que também foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas “e”, “f” e “g”.

2.24. Quanto ao art. 2º, inciso III, não constam maiores informações acerca da forma e os prazos de pagamento, questão a ser retomada no subitem 2.27 adiante.

2.25. Dessa forma, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.26. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## **MANIFESTAÇÃO**

2.27. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º. No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.28. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

### **I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação**

2.29. O Relatório Final do PAR 00190.111056/2019-17 (SEI 1613637) assim dispôs acerca das imputações em face da pessoa jurídica e das provas que lhe dão suporte:

13. Em decorrência do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF (interveniente anuente), e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antes denominada Borghi Lowe, inscrita no CNPJ sob

14. Em decorrência do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF (interveniente anuente), e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antes denominada Borghi Lowe, inscrita no CNPJ sob o nº 61.067.377/0001-52) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. (CNPJ nº 46.516.712-0001-69), esta Corregedoria-Geral da União teve acesso a uma lista de empresas apresentada pelas referidas pessoas jurídicas, onde constam outras empresas que teriam praticado atos ilícitos na execução de contratos administrativos da Administração Pública Federal, nos dizeres da Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1261557).

15. A referida Nota Técnica informa que a Conspiração teria realizado pagamentos às empresas LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. e Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., sem que essas, contudo, tenham prestado quaisquer serviços a empresa processada.

16. Registramos que as empresas LSI Ltda. e Limiar Ltda. foram empresas “de fachada”, utilizadas pelo ex-deputado federal André Vargas, para recebimento de vantagens indevidas, em razão da atuação do ex-parlamentar junto à Caixa Econômica Federal – CEF para que a agência de publicidade Borghi Lowe se sagraisse vencedora de certame licitatório, cujo objeto era a prestação de serviços de publicidade e propaganda para a instituição financeira federal.

17. Da licitação em tela, resultaram os contratos nº 4131/2008 e nº 1027/2013, celebrados entre a



CEF e a Borghi Lowe.

18. A Conspiração foi subcontratada pela Borghi Lowe para prestar serviços no âmbito dos dois contratos administrativos anotados ao item anterior.

19. Ainda de acordo com a Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1261557), os pagamentos realizados pela Conspiração, indicados pela Borghi Lowe, em favor das empresas do ex-deputado André Vargas, seriam a título de bônus de volume de produção, embora tivessem, na verdade, finalidade de pagamento de propina, em retribuição aos contratos obtidos pela Borghi Lowe.

20. Conforme o Termo de Indiciação SEI 1368212, houve simulação de prestação de serviços em favor da Conspiração, pelas empresas ligadas a André Vargas, quais sejam as supracitadas LSI Ltda. e Limiar Ltda. Tal informação encontra-se consignada na sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.

21. Tais pagamentos ocorreram (i) de maio a dezembro de 2011, no valor de R\$ 187.835,00, à LSI Ltda., e (ii) nos anos de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 214.191, 78, à Limiar Ltda., de acordo com as informações da Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1261557). Os pagamentos foram feitos pelas filiais da Conspiração, com inscrições no CNPJ sob os números 02.220.661/0003-76 e 02.220.661/0004-57.

22. Importa registrar que a sentença indicada ao item 19 asseverou que “não há causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, responsável pela intermediação das subcontratações”. A 13ª Vara Federal de Curitiba/PR entendeu que o pagamento somente se justificaria se fosse endereçado à empresa Borghi Lowe ou a empresas que faziam parte de seu grupo econômico. E, por não haver nenhuma relação entre a LSI Ltda. e a Limiar Ltda. com a Borghi Lowe, contratada pela CEF, os pagamentos feitos pela Conspiração seriam, na verdade, pagamento de propina destinada a André Vargas, que assegurou a contratação da Borghi Lowe, pela Caixa Econômica Federal.

23. No bojo da ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, há depoimento dos representantes da Conspiração, junto à Receita Federal, informando que as empresas LSI Ltda. e Limiar Ltda. não prestaram quaisquer serviços à empresa processada.

24. Já no procedimento fiscal nº 0910200-2014-01222-8, da Receita Federal, o representante legal da Conspiração afirmou que não havia contratos entre a Conspiração e as empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas. Disse, ainda, que os pagamentos ocorreram por expressa solicitação da Borghi Lowe, como dispõe o item 13 da Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1261557).

25. Cabe frisar que a Conspiração prestou à Polícia Federal as mesmas informações repassadas à Receita Federal, nos termos do item 23 do Termo de Indiciação SEI 1368212.

26. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP concluiu pela instauração de processo administrativo de responsabilização – PAR em desfavor da Conspiração para apuração dos fatos aqui apresentados (Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG - SEI 1261557).

(...)

43. A CPAR indiciou a Conspiração com base nas informações e conclusão dispostas na Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1320821), que demonstraram, de maneira inequívoca, a realização do ato lesivo determinado pelo inciso II do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013 (*comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*).

44. Tal ato lesivo tomou forma diante dos pagamentos feitos pela pessoa jurídica processada em favor das empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas, quais sejam a Limiar Consultoria e Assessoria Ltda., e a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Lembramos novamente que os pagamentos ocorreram para que o senhor André Vargas recebesse vantagens indevidas, em razão de ter atuado a favor da empresa Borghi Lowe, para que esta vencesse certame licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a contratação de serviços de publicidade e propaganda.

## **II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica**

2.30. Nos presentes autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa, acrescentando que a interessada solicita as seguintes informações (SEI 2485670, fls. 15 e ss.):

36. Desse modo, a PROPONENTE requer a apresentação pela CGU das seguintes informações:

(i) cálculo de multa para fins desta proposta de julgamento antecipado;

(ii) indicação, se houver, dos valores a título de dano ou devolução da vantagem auferida, a serem pagos pela pessoa jurídica; e

(iii) indicação de eventual sanção impeditiva de licitar e contratar com o poder público com a aplicação das necessárias atenuantes.

37. Após a apresentação pela CGU das informações mencionados no item 36 desta proposta, **a PROPONENTE compromete-se a se manifestar no prazo de 15 dias corridos**, acerca da proposta apresentada pela CGU.

(...)

39. A PROPONENTE declara que a apresentação pela defesa de eventual posterior manifestação em concordância com proposições da CGU, para adequação desta proposta, passam a integrar esta proposta de forma indissociável e permanente.

2.31. Ainda de acordo com o Relatório Final do PAR (SEI 1613637), não foram identificados valores a título de dano ou devolução da vantagem indevida, a serem pagos pela pessoa jurídica.

2.32. Entretanto, a proponente não apresentou uma proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas, se à vista ou parcelada, requerendo, previamente, a apresentação o cálculo da multa pela CGU, a indicação dos valores a título de dano ou da vantagem auferida a serem ressarcidos, bem assim a indicação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o poder públicos mediante a aplicação das atenuantes.

2.33. Embora se entenda que a proposta de pagamento da multa deverá ocorrer em parcela única, esse ponto não restou claro na petição apresentada pela empresa. Dessa forma, um esclarecimento adicional dirigido à pessoa jurídica poderá suprir tal formalidade quanto às condições de pagamento, cuja preferência seja à vista.

### **III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa**

2.34. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos, com a ressalva quanto ao modo de pagamento do valor da multa.

### **IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**

2.35. Sobre esse tópico, a proponente solicita (SEI 2485670, item II.4, fls. 11 e 12) *a não aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e menciona-se que uma publicidade desse tipo poderá trazer prejuízos irreparáveis à marca e à reputação da empresa*, além da exclusão das sanções dos registros no CNEP, no sentido que *este procedimento seja seguido pela CGU tão logo sejam cumpridos os compromissos assumidos pela proponente*.

2.36. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória. Entretanto, entendemos não ser possível a exclusão dos registros do CNEP pelo tempo de vigência das penalidades aplicadas. Conforme previsão constante do §2º, do art. 6º, o registro da sanção no CNEP será excluído tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica. Em outras palavras, o registro no CNEP será excluído com a quitação da multa pecuniária a ser imposta. Sobre o assunto, vale lembrar que a pessoa jurídica tem um prazo de 30 dias para cumprimento da sanção (art. 15, §3º, Decreto nº 11.129/2022), durante o qual o registro no CNEP não se torna público.

### **V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis**

2.37. Tem-se que os argumentos aduzidos pela petição (SEI 2485670, item II.3, fls. 7 e ss.) no contexto do instituto do julgamento antecipado, devem ser ponderados pela autoridade julgadora, todavia não com a atenuação total (a zero) das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, como solicitado pela pessoa jurídica. Tal benefício de isenção se restringe, nos termos legais, àquelas situações relativas ao instituto do acordo de leniência. Entretanto a proponente solicita *"aplicação análoga do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 06/08/2020 entre CGU, AGU, MJSP, TCU e STF, no sentido de não se aplicar a sanção de inidoneidade à pessoa jurídica, haja vista que causará efeitos perversos em relação*

à possibilidade de contratar com empresas privadas, visto que, cada vez mais, tais empresas levam essa declaração em consideração, implicando prejuízos irreparáveis para a continuidade das atividades".

2.38. Considerando que a CONSPIRAÇÃO FILMES S.A. teria sido subcontratada pela pessoa jurídica Borghi Lowe, caberia um juízo de proporcionalidade, no sentido de ponderar tal situação fática. Salvo melhor juízo, entende-se que não houve comprovação da intenção da proponente em frustrar os objetivos da licitação, haja vista que sequer participou do processo licitatório. Diante disso, pelo juízo de ponderação, considerado em caráter excepcional no bojo do instituto do julgamento antecipado de PAR, a sanção de declaração de inidoneidade, conforme art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/90, poderia ser ajustada para uma penalidade de suspensão. Tendo em vista que o prazo máximo de suspensão é de 2 anos, segundo o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, restaria definir o prazo a ser aplicado ao caso concreto. Considerando que a multa máxima definida pela LAC é de 20%, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos. Assim, posto que a multa calculada antes da redução dos benefícios do julgamento antecipado foi de 2,0%, caberia uma penalidade de suspensão de 0,2 anos (2 x 2 / 20) ou 2,4 meses ou 72 dias (setenta e dois dias). Pelos motivos descritos acima, opina-se pelo acatamento parcial dessa tese da defesa.

2.39. Com efeito, verifica-se o atendimento dos incisos previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.111056/2019-17:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.111056/2019-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.020.661/0001-04, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1980/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, **para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, revogando-se a Decisão n. 136, publicada no DOU em 03/08/2022, e fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013** no valor de **R\$ 282.402,17** (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva; e a aplicação da pena de suspensão de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de **72 (setenta e dois) dias**.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

3.3. Propõe-se à consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados que, estando de acordo com a presente, seja intimada a pessoa jurídica **CONSPIRAÇÃO FILMES S.A.**, para, no prazo de 15 dias, confirme seu pedido de proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.33 quanto à proposta de pagamento assumida pela proponente (art. 5º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 19/2022).

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/11/2022, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2493108 e o código CRC C30FB8BC

